



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

À
Prefeitura Municipal de São Lourenço
Att.
Keila Cristina Palma Coelho
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Referente ao Processo - Concorrência 001-2021

PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa com sede na Rua Joaquim de Oliveira Tatim , nº 1.105 – Bairro Jardim Ribeiro, Varginha – MG, inscrita no CNPJ sob o nº 05.730.396/0001-46, neste ato por seu representante legal, vem tempestivamente, com fulcro no § 1º do artigo 41 da Lei 8.666/93 c/c com o item 15.1 do Edital em epígrafe, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO 0333/2021, - CONCORRÊNCIA 001/2021**, no tocante aos itens abaixo elencados, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas:

PRELIMINARMENTE

DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO E DA SUA TEMPESTIVIDADE

De início é importante frisar que a principal razão para a apresentação da presente impugnação é demonstrar ao Município de São Lourenço, que a presente licitação não poderá ter continuidade da forma como se apresenta, sob pena de infringir norma **INFRACONSTITUCIONAL**, devendo, portanto serem retificadas cláusulas Editalícias do Certame Licitatório – Concorrência nº 001/2021.

Presente os interesses da Impugnante, e tempestivamente as suas alegações, requer-se, outrossim, seja a presente impugnação recebida no seu legal efeito e devidamente processada, após o que analisadas as razões por Vossa Senhoria, reveja o Edital e as condições nele constantes, que, se mantidas como se encontram, são contrárias às disposições contidas na atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 8.666/93 e suas Alterações Posteriores, à



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

jurisprudência e, inclusive, o posicionamento do TCEMG, a doutrina que regem a matéria, acarretando, ainda, prejuízo para as partes e para o interesse público.

Esta impugnante reserva, a si o direito de apresentar Representação, nos termos do § 1º do art. 113, da Lei de Licitações, aos órgãos de controle interno e externo, em especial ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público, no sentido de restaurar a legitimidade do Edital em referência, bem assim, a conseqüente legalidade do certame, se assim a situação o exigir.

DAS INCONGRUÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Em que pese a relevância do objeto do certame ora impugnado, o Edital combatido contempla irregularidades, motivo pelo qual vem o ora Impugnante, tempestivamente, através deste arrazoado, relatar e apontar os elementos que contaminam o Edital de Licitação – Concorrência 001/2021.

Primeiramente vale registrar que deve ter ocorrido um equívoco ao referenciar o número do Edital bem como a Concorrência, pois consta do Edital no item 17.1 que o nº da Concorrência Pública é 0333/2021 e nos modelos das declarações - Concorrência 001/2021

DAS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS EM CONTRARIEDADE AO QUE DISPÕE A LEI 8.666/1993 E DEMAIS EXIGÊNCIAS QUANTO A HABILITAÇÃO TÉCNICA.

Analisando o edital do presente certame, pode-se constatar como se verá adiante nominado, exigências de caráter totalmente excessivo, que comprometem a competitividade do certame, frustrando o objetivo central da licitação, que é conseguir o melhor proposta para a administração pública.

Em relação à forma de participação e habilitação Técnica o equívoco maculou o edital com vício insanável, devendo ser anulado/alterado e republicado, senão vejamos:



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

O Edital, no Item 18., subitem 18.5 estabelece o seguinte:

“18.5 Relativos à Qualificação Técnica

a) A empresa deverá apresentar atestado de CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, cuja comprovação se dará através de prova de que a Licitante possua em seu quadro de pessoal, na data designada para a entrega das propostas, profissional de nível superior com especialização em engenharia de tráfego e/ou trânsito e tráfego, detentor de atestado ou atestados de responsabilidade técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico do CREA . Pode acrescentar também outro tipo de profissional. Esta comprovação poderá ser feita através de:

I. Cópia da ficha de registro de empregados e comprovantes de informações da GFIP/SEFIP ou;

II. Cópia do ato constitutivo em vigor no qual conste o nome do detentor do atestado de capacitação técnica ou ainda;

III. Contrato de prestação de serviços firmado com a licitante, pelo prazo mínimo daquele estipulado para a execução do contrato desta licitação;

IV. Se o responsável técnico for sócio da empresa, esta comprovação deverá ser feita pelo Contrato Social, devidamente registrado no Órgão competente;”

O Edital ora gerado, define claramente que pretende o Município de São Lourenço selecionar a melhor proposta para a Exploração e Prestação do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros (STPCP) do Município de São Lourenço, mediante concessão.

Uma vez que o que Município pretende selecionar melhor proposta mediante concessão para exploração dos serviços de Transporte Coletivo de Passageiros, não tem cabimento a exigência de documentos determinados pela



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

Lei Licitação para as licitações cujo objeto é a contratação de obras e serviços de engenharia, qual seja, **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL** como ora exige o referido Edital.

Como pode um edital de Licitação que tem como objeto a exploração dos serviços de transportes coletivo de Passageiros, exigir que os licitantes possuam em seu quadro social um Engenheiro habilitado na respectiva área, ou seja, um **profissional de nível superior com especialização em engenharia de tráfego e/ou trânsito e tráfego.**

A Qualificação técnica profissional, conforme exigido no presente certame indica a existência nos quadros permanentes de uma empresa de Transporte Coletivo, de profissional em cujo acervo técnico conste a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pelo Município.

Vale a pergunta: em que o Engenheiro exigido irá contribuir para com a prestação dos serviços, se na prática a empresa vencedora, nada mais fará do que oferecer o transporte para aqueles que necessitam se locomover no Município?

Uma das funções do Engenheiro de trânsito é fazer o planejamento de construção e manutenção da infraestrutura viária e de terminais rodoviários, ferroviários, portuários e aeroportuários, bem como planejar e coordenar serviços e sistemas de transportes, elaborar projetos de engenharia de tráfego, monitorar o fluxo de veículos nas vias dentre outros, função esta que é desenvolvida pelo Município e não pela empresa que se sagrar vencedora no presente Certame.

Já a Engenharia de Tráfego é a parte da Engenharia de Transportes que trata de dos problemas de planejamento, operação e controle de tráfeg, tendo como objetivo uma mobilidade sustentável e socialmente includente.

Em sendo assim, a contratação de um profissional deste gabarito, cuja a faixa salarial segundo pesquisa mediana de mercado ficaria entre



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

R\$ 4.831,00 e o teto de R\$ 12.535,41 - média do piso salarial 2021 de acordos coletivos levando em conta profissionais em regime CLT de todo o Brasil.

Tanto é verdade que o referido profissional não tem função a exercer nas empresas que prestam o serviço objeto da presente licitação, que o custo deste profissional sequer fez parte da **Tabela 5 – Cargos e Salários do pessoal de manutenção, administrativo e diretoria da Concessionária** constante do Projeto Básico - anexo do Edital conforme abaixo:



Gerência de Licitações, Compras e Contratos
Praça Duque de Caxias, nº 61, Centro, São Lourenço/MG
licitacoescompras@saolourenco.mg.gov.br Telefax: (35) 3339-2781 –
CEP: 37470-000

Tabela 5: Cargos e salários do pessoal de manutenção, administrativo e diretoria

Cargo	Número de Funcionários	Salário	Encargos	Custo Total
Auxiliar de Escritório	1	R\$ 1.430,00	42,39%	R\$ 2.036,18
Analista Administrativo	2	R\$ 1.650,00	42,39%	R\$ 4.698,87
Serviços Gerais	2	R\$ 1.100,00	42,39%	R\$ 3.132,58
Vigia	1	R\$ 1.100,00	42,39%	R\$ 1.566,29
Mecânico	1	R\$ 2.200,00	42,39%	R\$ 3.132,58
Ajudante de Mecânico	1	R\$ 1.540,00	42,39%	R\$ 2.192,81
Diretor	1	R\$ 4.400,00	42,39%	R\$ 6.265,16
Total Geral				R\$ 23.024,46

Ter um profissional deste porte em seu quadro de funcionários, com todo respeito, só irá aumentar os custos de composição do valor da Tarifa, pois em nada contribuirá na efetiva execução dos serviços.

Vale aqui registrar que o Edital ao exigir o atestado de Capacitação Técnico Profissional, visa avaliar a experiência dos profissionais que irão executar o serviço e não a empresa.

No presente caso, o Município pela importância dos serviços a ser concedido, com todo respeito, o que deve ser avaliado é se a empresa tem experiência na execução de serviços semelhante o licitado.



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

A Lei nº 8.666/93, ao permitir exigência de provas de capacitação técnica, procura propiciar a segurança necessária para as contratações realizadas pelo Poder Público, com vistas a evitar que o objeto licitado seja adjudicado a empresas não capacitadas.

Assim a administração deve possuir garantias mínimas necessárias e suficientes de que a empresa licitante possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços, de forma a cumprir com as obrigações contratuais.

O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é **comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.**

Tais exigências, entretanto, devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas de forma inequívoca sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto e/ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica **que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis** com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame.

Desta forma, desde que a exigência seja pertinente e adequada e não ofenda os princípios licitatórios como a competitividade, isonomia e legalidade, é prudente a inserção nos Edital para à avaliação sobre a capacidade técnica dos licitantes.

A qualificação técnica, de acordo com a característica do serviço ou obra a serem executados pode abranger tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço.



Apenas a título de esclarecimento, vale a pena lembrarmos que a **experiência empresarial** é comprovada através da **capacidade técnico-operacional**, ou seja, são os atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho de sua atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. É à capacidade da empresa, referindo-se aos aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe, comprova sua experiência através dos serviços já prestados, ou seja, comprova-se pelo referido atestado o que a empresa já se realizou, acautelando-se o interesse público.

Já a **capacidade técnico-profissional**, refere-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a **obra ou serviço de engenharia a ser licitado**, ou seja, a qualificação técnico-profissional relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado, que irá executar o serviço, pois apenas nestas atividades há a obrigação legal de que o profissional detentor da responsabilidade técnica comunique cada atuação ao Crea e ao CAU;

É extensa jurisprudência do TCU acerca da capacidade técnico-operacional, que é da empresa, bem como da capacidade técnico-profissional, que é



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços de engenharia, no que destacamos:

“Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida. Acórdão 2208/2016-TCU-Plenário “ (grifo nosso)”

A Lei 8.666/93 trata da **qualificação técnico-operacional** em seu art. 30, inciso II:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Vale aqui registrar que o termo limitar-se-á, utilizado no ‘caput’ do art. 30 acima, impõe uma restrição às exigências da documentação referente à capacitação técnica, a qual não poderá ir além da previsão legal.



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

Já a **qualificação técnico-profissional** encontra-se disposta no art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

Art. 30. (...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Como se pode observar a comprovação da capacitação técnico-profissional definidos no inciso **acima somente é possível em relação 'às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação'**, o que normalmente ocorre nas contratações de obras e serviços de engenharia.

Então, somente podem ser exigido apresentação de atestado em relação a itens que representem parcelas de maior relevância da obra ou serviço e que possuam valor significativo em relação ao objeto da licitação.

Isso porque pode haver determinados objetos, principalmente na área de engenharia, que, por sua especificidade e complexidade, justificam a comprovação de experiência anterior que proporcione mais garantias dos serviços que será executado. Nesse sentido, é adequado restringir a participação no certame àqueles que,



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

comprovadamente, dispõe de plena capacidade para a consecução do fim colimado pelo Poder Público

Daí indagamos? Quais as parcelas de maior relevância e valor significativo na prestação do serviços de transporte coletivo de passageiros??????

No caso de uma obra de engenharia se consegue definir se é a fundação, a cobertura metálica dentre outros. Agora no presente caso qual seria?

Como se pode observar, a contratação pretendida pelo Município de São Lourenço trata-se de serviço exploração e prestação do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros, não havendo o porquê da exigência desnecessárias conforme itens 18.5 do Edital, exigências estas que são determinadas pela Lei quando da contratação de obras e serviços de engenharia, que necessitam de um profissional - responsável técnico da obra/serviços de engenharia.

Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente “(...) **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público.

Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, como no presente caso, além de infringir o artigo supracitado.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. **Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, para que se comprove que os licitantes já realizaram serviços semelhantes ao licitado.**

A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Nos casos em que o órgão da administração exige uma documentação exorbitante e desnecessária à comprovação da habilitação, acaba ocasionando na diminuição do número de interessados no certame e a



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

Administração Pública perde a chance de alcançar seu objetivo, que é adquirir o produto ou serviço de melhor qualidade pelo menor preço.

Enfim, o gestor deve se privar de fazer exigências abundantes ou utilizar-se do formalismo excessivo para poder obter o maior número de participantes. Esse propósito é para facilitar os órgãos públicos à obtenção de bens e serviços mais convenientes a seus interesses. É por esse motivo que Administração Pública deve utilizar o formalismo de maneira mais flexível diante das suas exigências para que possa alcançar seu objetivo final.

Ao realizarmos uma vasta pesquisa jurisprudencial sobre quais seriam os requisitos de habilitação que ultrapassam o limite da razoabilidade mais frequentes, encontramos **a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante.** Apesar de ser uma medida corriqueira por parte dos órgãos públicos quando das licitações de obras e engenharia, essa medida não se adequa a finalidade da lei, além de não estar em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

A exigência de que as empresas interessadas possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado demonstra-se excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame. O necessário para a Administração é que o profissional esteja em condições de desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato, quando for o caso.

No presente caso nem isto irá ocorrer, pois não existe função para o Engenheiro de Trânsito nas empresas que atuam no ramo de transporte coletivo.

Lado outro, no que concerne ao item do edital que exige a comprovação de vínculo empregatício dos responsáveis técnicos na data de entrega da proposta, isto é, em momento anterior ao da contratação, o Tribunal de Contas da União entende ser ilegal, porque impõe um ônus desnecessário aos interessados, como no julgado transcrito abaixo:



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

É ILEGAL A EXIGÊNCIA, PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO, DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA LICITANTE.

(...) a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)” (TCU. Acórdão nº 1842/2013 – Plenário, Relatora: Ministra Ana Arraes, Data da sessão: 17 de jul. de 2013).

Conforme esse posicionamento, entende-se que a comprovação de vínculo empregatício é ilegal, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro profissionais apenas para participar da licitação.

Destarte, essa exigência impede que a empresa licitante contrate profissional habilitado para prestar serviços sem vínculo empregatício, privilegiando apenas as empresas que possuem responsável técnico em seu quadro permanente de funcionários. Nesse cenário não se admite também a hipótese de contratação de profissionais autônomos para execução do objeto licitado, obrigando o profissional a manter vínculo permanente com a empresa.

Nessa situação, tal exigência desrespeita tanto o princípio da isonomia quanto do interesse público e configura restrição indevida ao caráter competitivo da licitação. Além disso, comprovar o vínculo empregatício antes da contratação não garante que o profissional estará na empresa quando da execução do serviço, conforme o julgado a seguir:



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE CÂNDIDO SALES/BA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS 8/2014. CONHECIMENTO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

(...) Vale assinalar que o fato de um profissional, na data da entrega dos envelopes, pertencer ao quadro permanente da empresa licitante não assegura que esse profissional estará na empresa durante a execução da obra ou do serviço a ser contratado, uma vez que poderá ocorrer o seu desligamento após esse momento (TCU, Acórdão nº 373/2015 – Plenário, Relator: Weder de Oliveira, Data da sessão: 04 de mar. de 2015).

Segundo entendimento do TCU, nos casos de licitações para contratação de empresa para execução de obras públicas, pode ser exigido Atestado com registro no CREA ou no CAU, por serem esses Conselhos os competentes para fiscalização das atividades relacionadas a engenharia, arquitetura e urbanismo e execução de obras nos termos da art. 1º da Lei nº 6.839/1980, c/c art. 26 da Lei nº 5.194/66 e Lei nº 12.378/2010.

Entretanto, para fins de habilitação, a exigência de **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL**, cuja comprovação se faz mediante possuir em seu quadro de pessoal, na data designada para a entrega das propostas de profissional de nível superior com especialização em determinada área, detentor de atestado de responsabilidade técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico do CREA/CAU I é irregular.

“ O instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

do certame (TCU, TC 008.699/2012-7, Relator: Marcos Bemquerer Costa, Data da sessão: 03 de abril de 2013)”

Esse entendimento tem como fundamento o princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, a fim de garantir a seleção de proposta mais vantajosa para Administração, vedando cláusulas desnecessárias que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Ademais, temos que levar em conta que no momento da habilitação o licitante tem mera pretensão de contratar com a Administração, sendo assim, não há que se falar em exigências descabidas para o momento.

Essa obrigação somente será exigível do interessado que for vencedor, quando for o caso e após da assinatura do contrato, em que passa a ser certa a execução do objeto, isto no caso de execução de obras de engenharia e não na prestação de serviços de transportes coletivos de passageiros.

Ademais, essa exigência restringe tanto o caráter competitivo, que o Tribunal de Contas tem manifestado pela necessária medida de anulação do certame, quando ocorre tal exigência.

Desse modo, percebe-se que essa exigência não encontra respaldo nas normas contidas na Lei nº 8.666/93, tampouco no entendimento do Tribunal de Contas da União, devendo portanto ser excluída do presente Edital em apreço.

Diante do exposto, pode-se concluir que os requisitos estabelecidos no item 18.5 do Edital são abusivos, pois tem o condão de restringir o caráter competitivo da licitação, maculando o certame, devendo o mesmo ser excluído do edital.

Conforme já exposto acima, o Município pode e deve exigir Atestado para comprovar a **experiência das empresas licitantes, através da**



PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

apresentação de atestados que comprove sua experiência através dos serviços já prestados, ou seja, o que já se realizou.

Dessa forma, se o Município de São Lourenço quer realizar uma licitação legítima, subordinada as normas legais, doutrinárias e jurisprudenciais deve rever as exigências descabidas constantes no referido Edital, ora guerreada de forma que o Edital seja escoimado dos fatores que, no momento, comprometem o pleno exercício do direito inalienável da COMPETITIVIDADE.

Não aceitar as argumentações apontadas é ignorar a existência das normas legais e assim, portanto cometer ilegalidade, atitude habilitadora de adoção das competentes medidas judiciais.

Sendo assim a manutenção do Edital como está posto, irá comprometer a contratação da prestação dos serviços em questão bem como poderá causar sérios prejuízos ao Município de São Lourenço, contribuindo inclusive, para que ocorra comprometimento dos Princípios da Competitividade, da Igualdade e da Legalidade, além de medidas judiciais desagradáveis que irá comprometer a contratação da prestação dos serviços em questão.

DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, e considerando o que salientam os especialistas na matéria que a Administração tem a obrigação de examinar e considerar com isenção a Impugnação ao Edital, **REFORMANDO** ou **ANULANDO** o mesmo, por dever de legalidade, moralidade e persecução do melhor interesse público, à vista das razões e elementos aqui apresentados e considerando a previsão editalícia que prescreve até 5 dias úteis anterior a data fixada para a abertura dos envelopes deste certame para apresentação da impugnação, no que **REQUER-SE**:

a) O exame e procedência da presente **IMPUGNAÇÃO**, a fim de se adequar o referido Edital nos aspectos apontados, qual seja, a exclusão da exigência da



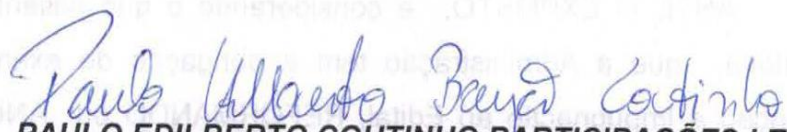
PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, ENCOMENDAS E TURISMO
RUA JOAQUIM DE OLIVEIRA TATIM, 1.105 - JARDIM RIBEIRO - CEP 37068-000 – VARGINHA (35) 3214-1566
E-mail: controladoria@grupocoutinho.com.br

apresentação de atestado de CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, cuja comprovação se dará através de prova de que a Licitante possua em seu quadro de pessoal, na data designada para a entrega das propostas, profissional de nível superior com especialização em engenharia de tráfego e/ou trânsito e tráfego, detentor de atestado ou atestados de responsabilidade técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico do CREA, eis que **essa exigência não encontra respaldo nas normas contidas na Lei nº 8.666/93, tampouco no entendimento do Tribunal de Contas da União, devendo portanto ser excluída do presente Edital.**

b) Seja reaberto o prazo previsto no artigo 21 § 4º da Lei 8.666/93, vez que as adequações necessárias para escoimar os vícios do instrumento convocatório, inquestionavelmente restringem a participação do universo de licitantes, sem que seja necessária a utilização, pelo impugnante, dos remédios jurídicos cabíveis em outras esferas.

São os termos em que espera deferimento.

Varginha, 16 de setembro de 2021.


PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ 05.730.396/001-46